



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000398033

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2050410-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INTEGRA CASH COBRANÇAS E INTERMEDIações DE NEGóCIOS EIRELI, são agravados SALESMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CLEBER FELIPE LOPES GALHARDI e LUCAS BACCARO MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento e não conheceram do recurso de agravo interno. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Votos nº 39.811 e 40.343

Agravo de Instrumento nº 2050410-57.2025.8.26.0000; e

Agravo Interno nº 2050410-57.2025.8.26.0000

Comarca de São Bernardo do Campo / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Agravante(s): Integra Cash Cobranças e Intermediações de Negócios Eireli

Agravado(a)(s): Cleber Felipe Lopes Galhardi

AÇÃO MONITÓRIA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTOS, FORMULADOS PELO ANTERIOR PATRONO DA EXEQUENTE, DE RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DE INCLUSÃO NO FEITO COMO TERCEIRO INTERESSADO. DEFERIMENTO. REFORMA, EM PARTE. CAUSÍDICO QUE TEVE O MANDATO REVOGADO NO CURSO DA LIDE. VERBA QUE DEVE SER PERSEGUIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE MANUTENÇÃO DE SEU NOME NO CADASTRO DO PROCESSO, PARA O FIM DE RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL.

A reserva de honorários contratuais nos próprios autos somente é possível quando não houver litígio entre o advogado e seu cliente, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de exigi-los em ação própria. No caso, o direito do anterior causídico ao recebimento dos honorários contratuais está a ser discutido em sede própria. Sem embargo, não há prejuízo na manutenção do nome do anterior causídico no cadastro do processo de origem, a fim de que, na condição de terceiro interessado, continue a receber publicações e acompanhar o andamento processual, para possibilitar o ajuizamento de ação autônoma em momento oportuno e, assim, receber sua parte dos honorários advocatícios de sucumbência.

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DA RELATORA QUE RECEBEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PARCIAL ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

O Agravo Interno interposto contra a decisão da Relatora que recebeu o Agravo de Instrumento com parcial atribuição de efeito ativo não pode ser conhecido, pois prejudicado diante do julgamento deste último.

Agravo provido em parte e não conhecido o agravo interno.

Vistos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, que INTEGRA CASH COBRANÇAS E INTERMEDIações DE NEGÓCIOS EIRELI move em face de SALESMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.; LUIZ CARLOS MATOS; e LUCAS BACCARO MATOS, deferiu o pedido de reserva de honorários formulado pelo antigo procurador da exequente, quem deveria ser incluído no cadastro do processo como terceiro interessado para acompanhamento do feito; e determinou que os honorários contratuais fiquem retidos nos autos em caso de pagamento pela executada.

Consta dos autos que a exequente, representada pelo causídico Cléber Felipe Lopes Galhardi, OAB/SP nº 385.359, moveu ação monitória em face dos executados.

Os embargos monitórios foram rejeitados, constituindo-se título executivo judicial a favor da exequente.

Deu-se início à fase de cumprimento do título. A exequente apresentou cálculos no valor de R\$251.656,94 (vál. p/ jul/2021).

O feito foi arquivado, por inércia da exequente, em agosto de 2022 (p. 50).

A exequente noticiou a revogação do mandato concedido ao advogado Cléber Felipe Lopes Galhardi, OAB/SP nº 385.359, e requereu o desarquivamento do feito e seu prosseguimento para satisfação do crédito principal, resguardando-se os honorários sucumbenciais ao antigo patrono, quem deveria perseguir-los por meio de ação autônoma (pp. 52/53).

O advogado Cléber Felipe Lopes Galhardi requereu a reserva de honorários contratuais (trinta por cento do proveito econômico obtido a favor de sua constituinte), além dos honorários sucumbenciais (pp. 117/118).

A exequente, de seu turno, afirmou que os honorários contratuais devidos ao anterior patrono estão sendo discutido em outra ação (proc. nº 1032451-81.2024.8.26.0564).

O nobre magistrado *a quo* deferiu o pedido de reserva de honorários formulado pelo antigo procurador da exequente, quem deveria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

ser incluído no cadastro do processo como terceiro interessado para acompanhamento do feito; e determinou que os honorários contratuais fiquem retidos nos autos em caso de pagamento pela executada, até julgamento da ação proposta (p. 269).

Inconformada, a exequente recorre. Alega, em suma, que a reserva dos honorários contratuais a favor de seu antigo patrono não pode ser deferida. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com parcial atribuição de efeito ativo, para impedir o levantamento da verba honorária discutida, até definição do mérito recursal pelo Colegiado.

A decisão da Relatora foi desafiada por recurso de Agravo Interno, por meio do qual a agravante pretendeu condicionar o levantamento da verba honorária discutida ao julgamento da ação de rescisão contratual nº 1032451-81.2024.8.26.0564.

Contraminuta às pp. 1530/1535. Na oportunidade, o agravado suscitou o não cabimento do recurso.

É o relatório do essencial.

2. A preliminar arguida em contraminuta merece rejeição. O cabimento do recurso encontra amparo no parágrafo único do art. 1015 do Código de Processo Civil.

O Agravo de Instrumento comporta provimento, em parte. O Agravo Interno não pode ser conhecido, pois prejudicado.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o advogado tem legitimidade para pedir, nos próprios autos do processo, o recebimento dos honorários de sucumbência ou a dedução de seus honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo seu cliente, devendo neste último caso juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante os arts. 22, § 4º, e 23, da Lei n.º 8.906/94.

Essa espécie de cobrança facilitada da verba honorária nos próprios autos em que o advogado atuou é cabível, desde que não haja



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

conflito entre o patrono e seu cliente outorgante ou revogação do mandato.

Sucede que a reserva de honorários contratuais nos próprios autos somente é possível quando não houver litígio entre o advogado e seu cliente, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de exigí-los em ação própria.

Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.685.348/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 27/08/2019.

Aliás, o direito do anterior causídico ao recebimento dos honorários contratuais já está a ser discutido em sede própria.

Sem embargo, não há prejuízo na manutenção do nome do anterior causídico no cadastro do processo de origem, a fim de que, na condição de terceiro interessado, continue a receber publicações e acompanhar o andamento processual, para possibilitar o ajuizamento de ação autônoma em momento oportuno e, assim, receber sua parte dos honorários advocatícios de sucumbência.

Por fim, o Agravo Interno interposto contra a decisão da Relatora que recebeu o Agravo de Instrumento com parcial atribuição de efeito ativo não pode ser conhecido, pois prejudicado diante do julgamento deste último.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo de Instrumento, para rejeitar o pedido de reserva de honorários contratuais formulado pelo antigo patrono da exequente; e não se conhece do Agravo Interno.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.